



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.399 - RS (2012/0274111-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO LUDWIG E OUTRO
ADVOGADOS : JULIAO TERRA LUDWIG E OUTRO(S)
MOACIR BARRA YLLANA
AGRAVADO : SILVIA TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO
INTERES. : HEMOBANCO SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.399 - RS (2012/0274111-8)

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO LUDWIG E OUTRO
ADVOGADOS : JULIAO TERRA LUDWIG E OUTRO(S)
MOACIR BARRA YLLANA
AGRAVADO : SILVIA TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO
INTERES. : HEMOBANCO SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO EDUARDO LUDWIG E OUTRO**, contra decisão monocrática de fls. 167-170, e-STJ, de lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 71, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Prescrição: é inviável a análise a respeito da ocorrência, ou não, de prescrição, para o redirecionamento da execução contra os antigos sócios da devedora, se tal ponto já foi objeto de anterior decisão proferida pelo Juízo "a quo". Não havendo insurgência, no prazo e na forma previstos em lei, a petição da parte acerca da mesma matéria se traduz em pedido de reconsideração, o qual não suspende, nem interrompe o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal. Discussão acerca da ocorrência de prescrição que já se encontra alcançada pela preclusão.

2. Desconsideração da personalidade jurídica: tratando-se de matéria que não foi apreciada pelo Juízo "a quo", é vedado o seu exame, na via recursal, sob pena de indesejada supressão de instância. Desdobramento do efeito devolutivo dos recursos.

Negado seguimento ao agravo.

Embargos de declaração opostos (fls. 80-83, e-STJ) e rejeitados na origem (fls. 87-91, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 95-104, e-STJ), os recorrentes apontaram violação ao artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, além do dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os insurgentes, em síntese, que a decisão atacada ofendeu o referido dispositivo de lei federal, ao não decretar a prescrição.

Pleiteiam a reforma do acórdão impugnado, a fim de que seja decretada a prescrição em favor da recorrida.

Contrarrazões às fls. 125-126, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 128-133, e-STJ), por entender que não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, aplicando, ainda, os óbices previstos nas Súmulas 182 e 211 do STJ.

Interposto o recurso de agravo (fls. 137-140, e-STJ), pelo qual os agravantes pretendem a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados.

Contraminuta às fls. 144-145, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 167-170, e-STJ), este relator negou seguimento ao recurso, visto que a decisão impugnada amolda-se ao entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que afastada a prescrição pelo juízo *a quo* e não havendo a interposição do agravo no momento oportuno, não pode o julgador proferir nova decisão sobre a matéria, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão.

Daí o presente agravo regimental (fls. 178-183, e-STJ), em que os agravantes repisam as alegações expedidas no recurso especial, acrescentando que os precedentes apontados na decisão agravada não se assemelham ao caso dos autos e, por isso, deve ser afastada a Súmula 83 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.399 - RS (2012/0274111-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, os recorrentes insurgem-se à aplicação da regra prevista no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão impugnada afrontou tal dispositivo, ao deixar de decretar a prescrição, visto que, por se tratar de matéria de ordem pública, o juiz deveria pronunciá-la de ofício. Argumentam, ainda, que os precedentes apontados na decisão monocrática não se assemelham ao caso dos autos, o que impede a aplicação da Súmula 83 do STJ.

O Tribunal de origem analisou a questão relacionada à prescrição, consignando o seguinte:

Todavia, da cópia acostada aos autos, infere-se que a matéria que os agravantes visam a devolver à instância recursal já foi analisada, anteriormente, pelo Juízo *a quo*, como se vê da cópia que instrui o agravo:

Vistos etc.

A preliminar defensiva sobre a prescrição já foi afastada na fl. 40.

Com a réplica (fls. 52 e seguintes), vieram documentos, fls. 56/81, dê-se vista aos impugnados para tréplica, no prazo de dez dias, após será examinada a pertinência da prova oral (fl. 55v.) ou o cabimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento da instrução. (fl. 10 - grifei)

Assim, deveriam ter os agravantes recorrido, daquela decisão (da fl. 40, na origem), do que não há notícia nos autos.

Ao não recorrerem daquela decisão, no momento e forma adequados, a reiterada provocação do Juízo *a quo*, no ponto, configura pedido de reconsideração, sem previsão no direito brasileiro, sendo fulminada a pretensão recursal, por força do princípio da preclusão. (fl. 73, e-STJ)

Infere-se que o MM. Juiz de 1º grau afastou a prescrição (fls. 16-17, e-STJ) e conforme consignado pela Corte de origem (fl. 73, e-STJ) não houve recurso, por parte dos ora agravantes, quanto à referida decisão, operando-se a preclusão.

Assim, diversamente do que sustentam os agravantes, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, em momento oportuno, nesse aspecto, não pode o Judiciário, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO AFASTADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, **Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação.** Precedentes: AgResp 1.013.225/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.02.09; AgResp 1.069.442/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.11.08; AgResp 1.045.481/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28.08.08; REsp 706.754/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.05.08; REsp 595.776/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 04.12.06." (REsp 1.147.112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe de 19/8/2010)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 411.528/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO.

1. **Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, opera-se a preclusão, não sendo admissível a rediscussão da matéria no âmbito de apelação.** Precedentes: AgResp 1.013.225/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.02.09; AgResp 1.069.442/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.11.08; AgResp 1.045.481/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28.08.08; REsp 706.754/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05.05.08; REsp 595.776/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 04.12.06.

2. Recurso especial provido. (REsp 1147112/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO REJEITADA NO DESPACHO SANEADOR. QUESTÃO RENOVADA NA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. **Afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo a interposição do recurso de agravo de instrumento, não pode o Tribunal, em sede de apelação, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão, proferir nova decisão sobre a matéria.**

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1147834/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM SANEADOR. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.

Em se tratando de pretensão de natureza patrimonial, afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não poderá a matéria ser rediscutida em âmbito de apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 1069442/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, **a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.**

4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infere-se, portanto, que a decisão impugnada amolda-se ao entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que afastada a prescrição pelo juízo *a quo* e não havendo a interposição do agravo no momento oportuno, não pode o julgador proferir nova decisão sobre a matéria, sob pena de ofensa ao instituto da preclusão.

Desta forma, incide, à espécie, o teor da Súmula 83 do STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes: AgRg no AREsp 609.005/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 289.903/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2014; EDcl no Ag 1242374/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/10/2015.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0274111-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 277.399 / RS

Números Origem: 11002532907 70042495325 70047651138 70048539779 70049572084

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO LUDWIG E OUTRO
ADVOGADOS : JULIAO TERRA LUDWIG E OUTRO(S)
MOACIR BARRA YLLANA
AGRAVADO : SILVIA TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO
INTERES. : HEMOBANCO SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO LUDWIG E OUTRO
ADVOGADOS : JULIAO TERRA LUDWIG E OUTRO(S)
MOACIR BARRA YLLANA
AGRAVADO : SILVIA TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO
INTERES. : HEMOBANCO SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.